MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON
Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060
Fones: (86)3221-5848 – (86) 3216-4550

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA.

Distribuição à 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI, por Conexão com a Cautelar Inominada de nº 0029251-73.2011.8.18.0140.

O **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MP-PI)**, por meio de seu Coordenador-Geral *infra* assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da lei Nº 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** em face de **KEILA REGINA MORENO DE SOUSA**, brasileira, natural de Teresina-PI, nascida em 12/07/1982, empresária, inscrita no CPF nº 949.798.633-53, RG. 2.058.694-SSP/PI, expedida em 21/05/1999, que tinha endereço profissional na Rua Professora Madeira, nº 1760 – Apto 104, Bloco B, Condomínio Jardim Tropical, bairro Horto Florestal**; FABIANO NEVES SILVA**, brasileiro, natural de Teresina-PI, nascido em 29/01/1988, CPF nº 109.272.838-40, brasileiro, natural de Teresina-PI, que tinha endereço na Rua Gonçalves Dias, n° 4581, bairro Lourival Parente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir explicitados e **STYLLOS FESTAS E ACESSÓRIOS**, empresa privada, localizada na Rua Areolino de Abreu, nº 2137, bairro Centro, Teresina-PI, CNPJ n° 04.901.851/0001-66,

I. DOS FATOS

Conforme evidenciado nos autos do processo administrativo nº

680/2011, tramitado no âmbito deste órgão em face da empresa STYLLOS EMPREENDIMENTOS, gerado a partir do inquérito policial n° 3220/12ºDP/2011 (com cópia em anexo), em 17 de setembro do ano corrente, diversos formandos noticiaram à Delegacia de Polícia Civil que Keila Regina Moreno de Sousa e Fabiano Neves Silva, proprietários da empresa Styllos Eventos haviam fugido desta capital na madrugada do mesmo dia. Na ocasião, os Requeridos levaram todos os equipamentos da sede da empresa, inclusive computadores, data shows e etc.

Referida empresa era especializada na realização de eventos de formatura, sendo contratada por estudantes que, no mais das vezes, faziam economias para a realização de tal evento. Diante disso, sabe-se que o campo de prestação de serviços dizia respeito à realização de eventos e foi justamente na consecução de tal objeto que a empresa em questão restou inadimplente com inúmeros consumidores.

Por conta de seu desaparecimento repentino, os representantes da empresa fornecedora não adimpliram inúmeros compromissos que mantinham com diversos formandos. Mais precisamente, tem-se notícia de verdadeiro estelionato, em razão do qual restaram frustrados os sonhos de vários estudantes, os quais viram desrespeitados os contratos que mantinham com a empresa STYLLOS EMPREENDIMENTOS.

II. DO DIREITO

1. Da Legitimidade Ativa

A legitimidade ativa do Ministério Público do Piauí/PROCON é patente na vertente espécie. Basta perceber que se cuida *in casu* de direitos coletivos, os quais derivam da unidade da relação jurídica que enlaça os diversos consumidores atingidos pela prática abusiva sob a regência de um mesmo vínculo jurídico, qual seja os contratos de realização de eventos relativos à formatura de inúmeros consumidores.

Por seu turno, o art. 148 da Constituição Estadual do Piauí regra: ***"A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor"***.

Pari passu, o Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), respectivamente em seus art. 82, I e art. 1º, II, c/c

art. 5º, I, expõem como plena a legitimidade ministerial para promover a defesa no presente feito.

Indubitável, portanto, em razão dos dispositivos legais mencionados, ser o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI – parte legítima para oferecer a presente ação.

2. Da Tempestividade da Presente Demanda

Como bem se sabe, uma vez oferecida ação cautelar preparatória, após a intimação do respectivo órgão Ministério Público de seu cumprimento, abre-se prazo de trinta dias para o oferecimento da ação principal, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil[1].

Tendo isto em vista, percebe-se que, conforme certidão de fl. 41, ainda pende de efetivação a cautelar deferida no bojo dos autos alhures referidos, razão pela qual emerge induvidosa a tempestividade do ajuizamento da demanda principal na presente data.

3. Da Ofensa ao Boa-fé Objetiva por Parte da Styllos Eventos

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos quando o assunto é o respeito aos Direitos dos Consumidores. Então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

---

[1] Código de Processo Civil:
"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
(...)
§ 2o Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).
Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação."

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
> I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (grifos acrescidos)
>
> (...)
>
> III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores"

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

> O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.
> Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.[2]

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

> *Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços."*[3] (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

---

[2] NUNES, Rizzatto. ***Curso de Direto do Consumidor***. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

[3] MARQUES, Cláudia Lima. ***Contratos no Código de Defesa do Consumidor.*** Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.

> O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)
>
> ---
>
> Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. *Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra.* A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inclusos)

Bem se vê, pois, que a vulnerabilidade do consumidor e a boa-fé objetiva são preceitos de centralidade inequívoca no ordenamento consumerista e que, portanto, haveriam de ter observância obrigatória no caso dos autos.

O que se viu, nada obstante, foi uma conduta que, sem observar a transparência para o consumidor e em desatenção à sua vulnerabilidade, consistiu em evadir-se e em não prestar qualquer forma de garantia aos consumidores, de modo que, não bastasse a perda dos eventos relativos à formatura, ainda se viram os contratantes cercados pelas incertezas sobre a restituição a que fazem jus, bem como quanto a compensação por danos morais.

4. Do Descumprimento Contratual

Conforme já se fez menção, o objeto do presente litígio judicial diz com o descumprimento contratual em face de inúmeros contratantes dos serviços de eventos de formatura por parte da empresa em questão. Mais precisamente, conforme fora apurado em inquérito policial, constatou-se em caráter evidente a materialidade do referido ilícito, vez que "*os representados oferecem grave risco à sociedade, uma vez que tais indivíduos causaram graves prejuízos aos formandos, seus familiares e à própria sociedade, sendo, pois, de vital importância as suas prisões, corroborando assim a manutenção da ordem*

pública (...)" (fl. 24, P.A. 680/2011).

Tal fato sinaliza claramente para a ocorrência de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, particularmente no que toca ao art. 35, que diz respeito ao cumprimento de oferta a que estão submetidos os fornecedores no direito brasileiro:

> "Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
>
> I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
>
> II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
>
> III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos."

Ademais disso, o que se percebe da leitura dos autos administrativos em anexo é que, deixando os consumidores sem a realização do evento festivo e demais cerimônias, a empresa em questão sequer apresentou alguma alternativa, a fim de viabilizar outra forma de satisfazer, mesmo que parcialmente, o objeto dos referidos contratos, razão pela qual se trata no presente caso de absoluta omissão no que toca ao evento em questão.

Conforme já se pode perceber, os consumidores contrataram a realização de uma série de eventos para comemoração de sua graduação, não tendo havido a prestação dos mesmos, fato este que, além de caracterizar o dano material, consubstancia indubitável dano moral, em face das inaceitáveis angústia e dor decorrentes do cancelamento do evento às vésperas de sua realização, fato que gerou os prejuízos aos adquirentes.

Com efeito, depreende-se dos presentes autos inequívoco descumprimento contratual decorrente da não realização dos eventos de comemoração, razão pela qual é necessária indenização por danos materiais, mediante o ressarcimento do que cada consumidor efetivamente dispendeu. A este propósito, assim versa o Código de Defesa do Consumidor:

> "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
>
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"

> "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"

5. Da Repetição do Indébito

Insta ainda consignar que, não tendo havido a prestação do serviço em questão, resulta evidente a necessidade de ser promovido ressarcimento aos consumidores prejudicados com tal prática. Preliminarmente, calha reler a regra do parágrafo único do art. 42, da Lei Consumerista Brasileira:

> Art.42. (...) Parágrafo Único – O consumidor ***cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito***, *por valor igual ao dobro do que pagou em excesso*, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifo inserido)

Deduz-se que dois requisitos objetivos são necessários para a configuração do direito à repetição do indébito, a saber:

a) cobrança indevida;

b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado.[4]

Ou seja, para ter direito à restituição em dobro é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor.

Acontece que a cobrança indevida, no presente caso, não decorre de erro de cálculo *stricto sensu*, mas da adoção pelo fornecedor de conduta contatual incompatível com a boa-fé e com um mínimo de respeito para com os consumidores. Noutros termos, a natureza de valor indébito deriva da inocorrência de contraprestação fática por parte da empresa.[5]

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

> ***Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais,*** em razão do principio que veda o enriquecimento injustificado do credor. (STJ – Resp 453.782 RS, j. 15-10-2002, Min. Aldir Passarinho Jr.) (grifo inserto)
>
> ---
>
> **STJ. SÚMULA Nº 322 – REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE** - Para a repetição do indébito, nos contratos de

[4] ***Curso de Direto do Consumidor***, p. 76.
[5] ***Manual de Defesa do Consumidor***, p. 275-276.

> abertura de conta corrente, não se exige a prova do erro. (DJ. 05.12.2005) (grifou-se)

Insta consignar que, no âmbito da Legislação Consumerista, a única condição impeditiva de restituição em dobro de uma cobrança indevida é o "engano justificável".

ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN assevere que *"o engano é injustificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se.*[6]

Ora, como exposto, o fundamento da restituição em dobro deriva da maneira doloso com que se deu o descumprimento contratual e, destarte, a má-fé por ocasião de tal inadimplemento, vez que a empresa STYLLOS, por meio de seus sócios representantes, esquivou-se de qualquer tentativa de composição amigável para a presente questão. Tal conduta permite, inclusive, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica *in casu*, a fim de assegurar, tanto quanto possível, o ressarcimento aos consumidores prejudicados.

III. DO DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR

Pois bem. Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são, como de sabença, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Assim é que a fumaça do bom direito deriva dos argumentos fático-jurídicos até aqui levantados, em especial dos consistentes indicativos de fraude, a qual se dessume da fuga sorrateira dos Requeridos de Teresina, assim como de sua conduta de esvaziar a sede de sua empresa. Segue-se ainda que diversos compromissos da empresa com seus fornecedores e empregados também restaram inadimplidas, fato este que se assoma aos demais tracejando um painel em que a ilicitude e a má-fé dos requeridos resulta patente.

Já o perigo da demora é decorrência da iminente possibilidade de os Requeridos desfazerem-se de seu acervo patrimonial, transferindo-o a terceiros, ou de qualquer outra forma excluindo-o dos efeitos da futura procedência do pleito ressarcitório. Tal perspectiva resulta tanto mais cristalina quando se vislumbra a sucessão de ações pautadas pela má-fé e que tomaram os requeridos em seu malsinado empreendimento.

---

[6] ***Manual de Defesa do Consumidor***, p. 274.

Consubstanciado o dever de reparar o dano causado aos consumidores lesados, urge que seja deferida a presente medida cautelar, tornando indisponíveis os bens dos Demandados, garantindo assim a efetividade do processo a ser realizado, visto que o objeto da lide principal é a condenação em quantia, *ex vi* art. 3º da Lei nº 7.347/85, sendo mais do que premente que os bens dos Requeridos sejam preservados para garantir a execução do valor a ser ressarcido.

IV. DO PEDIDO

Ao lume de todo o exposto, requer o PROCON/MP-PI:

a. **Concessão e manutenção** de medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando que:

a.1.) Sejam requisitadas à Receita Federal as declarações do Imposto de Renda dos Réus mencionados desde o ano-calendário de 2006 até 2011;

a.2) Seja oficiado aos cartórios de Registros de imóveis dos Municípios de Teresina, noticiando sobre a medida adotada, requisitando dados sobre os eventuais imóveis registrados em nome dos Réus e determinando a averbação da indisponibilidade nos registros dos imóveis existentes em nome dos mesmos;

a. 3) Seja oficiado ao Departamento de Trânsito do Estado do Piauí, noticiando sobre a medida adotada, requisitando dados sobre os veículos eventualmente registrados em nome dos Réus e determinando a averbação da indisponibilidade nos registros dos veículos identificados em nome dos mesmos;

a.4) Seja determinado o bloqueio, pelo sistema BACEN-JUD, dos recursos encontrados nas contas bancárias existentes em nome dos Réus, até o montante do prejuízo econômico causado aos consumidores, que orbita em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

a.5.) Sejam realizadas as referidas consultas e informados os bens registrados em nome dos Réus, bem como os valores porventura havidos nas respectivas contas bancárias, devendo também ser determinada a averbação da indisponibilidade de bens e bloqueio de valores até o limite da integral satisfação do débito imputado.

b.) Sejam os réus condenados, em caráter definitivo, a promoverem a restituição em dobro de todos os valores pagos pelos consumidores para a realização de eventos pelos

requeridos e que não tenham correspondido à efetiva prestação de serviço, bem como de todas as perdas e danos e demais formas de prejuízo experimentadas pelos consumidores, valores estes a serem apurados individualmente em fase de liquidação da sentença;

c.) A aplicação de multa diária no importe de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de descumprimento da liminar;

d. A ulterior condenação dos réus a promoverem compensação por danos morais, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

e. Publicação de edital (art. 94 CDC: "*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.*");

f. Citação da sociedade e dos demais réus nos endereços alhures indicados para que, querendo, contestem a presente, sob pena de revelia e confissão;

g. A inversão do ônus da prova em favor dos consumidores ora substituídos processualmente, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cuja análise do cabimento é de se fazer no momento inaugural da demanda;

h. A *desconsideração da personalidade jurídica* da empresa requerida, a fim de que sejam atingidos os bens de seus sócios, para fins de concretizar o justo ressarcimento aos consumidores lesados.

Por fim, protesta o autor por todos os demais meios de prova admitidos em direito em favor dos consumidores aqui representados, tudo para que confirmada a liminar e julgada procedente a presente, sejam os requeridos condenados nos exatos termos em que ora se peticiona.

Requer, **ainda, que as intimações dos atos e termos processuais sejam procedidos na forma do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil**, junto a este Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, com endereço na rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060, fones: (86) 3221-5848 – (86) 3216-4550.

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos estritamente fiscais.

Espera DEFERIMENTO.

Teresina, 04 de dezembro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Promotor de Justiça

Coordenador Geral do PROCON/MP-PI.